

**ILMA SRª. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA – ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES**

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A
TOMADA DE PREÇOS, SISTEMA DE
MENOR PREÇO GLOBAL, PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO URBANA.

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 082A/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021**

RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.,
empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça
Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000,
neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, RODRIGO
MARTINS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de
Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº
003.630.035-76, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D.
Comissão Julgadora, por intermédio de seu corpo jurídico constituído, procuração
anexa, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor o
presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e no item
16.2 do Edital de Tomada de Preços nº 006/2021, desde já requerendo seja
recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de
reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato
e de direito a seguir expostas:

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empreendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101. 1º andar, Centro, Gandu-Ba. CEP: 45450-000

DOS FATOS

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito e consideração que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o referido Edital de Tomada de Preços e eventuais jurisprudências e pareceres dos órgãos competentes por julgamentos análogos, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição Pública para o certame licitacional susograftado, na forma de Tomada de Preços, na modalidade de Menor Preço Global, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por desclassificar a empresa recorrente, por supostamente não ter apresentado certidão de registro do responsável técnico e certidão do CREA inválida, embora a licitante tenha apresentado documentação em conformidade com a legislação vigente.

Assim, entendeu a D. Comissão Julgadora por desclassificar a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento do Edital.

Entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

DA VEDAÇÃO LEGAL À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS NA FASE CLASSIFICATÓRIA

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos documentos acostados pela recorrente, que a comprovação dos itens destacados, referentes à qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os documentos apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

O inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, onde só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem condições minimamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, visando garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido, o conceituado jurista Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Superado esse ponto, cumpre ressaltar que a recorrente apresentou todos os documentos necessários à classificação, inclusive no que tange à sua qualificação técnica, atendendo, tais documentos, plenamente às exigências legais dos certames públicos.

Entretanto, a D. Comissão de Licitação alega, de forma equivocada, que a recorrente não comprovou sua capacitação, o que é um grande equívoco, como veremos adiante.

DA DEVIDA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Importante dizer, que independente da discussão quanto à vedação legal de exigência de documentos não previstos em lei ou mesmo no edital, resta devidamente comprovada a CAPACITAÇÃO técnica da recorrente e seus profissionais técnicos no certame, pela análise de todo o conjunto probatório acostado, o que garantiriam, por si só, a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, até porque a documentação foi apresentada seguindo os estreitos termos contido no Edital.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57 sala 101. 1º andar. Centro, Gandu-Ba. CEP: 45450-000

Assim prevê o item 12.3 do Edital de Tomada de Preços nº 006/2021:

12.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Certidão de registro da empresa junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo e de seu(s) Responsável (s) Técnico(s);*

Resta claro que a licitante apresentou a certidão de registro da empresa junto ao CREA, não havendo razão para desclassificação. A suposta "desatualização" da certidão é um critério subjetivo aplicado pela comissão de licitação que não encontra respaldo legal no Edital.

Ou seja, embora a licitante tenha apresentado a certidão de registro da empresa junto ao CREA, a alegação é que a mesma foi desclassificada por supostamente ter modificado seu CNAE sem informar ao CREA, o que tornaria a certidão inválida.

Mais uma vez, destaque-se que o edital não exige que tais atualizações sejam automáticas, exigindo apenas a certidão de registro da empresa junto ao CREA, conforme item nº 12.3 alínea "a".

Inegável que a licitante comprovou sua condição de empresa inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme exigido no Edital.

Logo, não pode a concorrente ser desclassificada por uma exigência que não estava prevista no edital.

Além do mais, todas as alterações contratuais realizadas pela licitante já foram atualizadas pela licitante junto ao órgão responsável, não persistindo mais qualquer situação que possa suscitar eventual nulidade ou invalidade da certidão.

O outro ponto levantado pela douta Comissão de Licitação foi a suposta ausência de certidão de registro do responsável técnico, supostamente descumprindo o mesmo item 12.3 alínea "a" do Edital, e ainda a ausência de registro no CREA das CATs da engenheira da empresa.

Ocorre que tais exigências foram devidamente cumpridas, inexistindo razão para desclassificação.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal, ante mencionado, e seu inciso XXI, ante transcrito.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60 % da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado."

Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz: "Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê: Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Acompanhando tais posicionamentos, de acordo com matéria do site CONTAS ABERTAS informou que no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública.

Por tal razão, o TCE gaúcho, através de decisão no processo TP-0511/2009 determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo juízo. Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS: " (...) 2.3 – Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior." (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)".

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer. Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Superado esse ponto, cumpre ressaltar que a recorrente apresentou todos os documentos listados no item 12.3, inclusive no que tang

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empreendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

comprovação de sua qualificação técnica, apresentando atestado de capacidade do profissional técnico, conforme possibilita o Edital.

Ou seja, a documentação apresentada atende plenamente às exigências do edital.

Entretanto, a D. Comissão de Licitação alega, de forma equivocada, que a recorrente não apresentou a qualificação técnica necessária, desclassificando a licitante, o que é um grande equívoco.

Observe-se que o edital exige substitutivamente a apresentação do atestado de capacidade técnico da empresa ou o atestado de capacidade técnico do profissional responsável, não havendo nenhuma irregularidade na documentação apresentada, ao contrário do narrado na fundamentação da desclassificação.

Logo, não havendo necessidade de se apresentar documentos além daqueles determinados pelo edital, a documentação apresentada pela recorrente encontra-se em total consonância com as exigências editalícias e legais existentes.

Assim, diante do que prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), sendo certo que a recorrente apresentou devidamente toda a documentação exigida no edital, de tal forma que a sua habilitação é medida que se impõe, requerendo, desde já, a procedência do recurso e a reconsideração da decisão, classificando a licitante.

Até porque, a simples menção de que a licitante não cumpriu integralmente a exigência referente à qualificação técnica contida no instrumento convocatório não é suficiente para sustentar sua desclassificação, principalmente se facilmente se comprova que as exigências descritas na fundamentação da desclassificação encontram-se devidamente cumpridas pela recorrente.

Razão pela qual se constata ainda mais inexplicável a desclassificação da recorrente por esse motivo, depois de analisar os itens de acordo com o posicionamento do r. Pregoeiro, conforme consta nos arquivos do sistema eletrônico.

A qualificação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pela documentação apresentada em integral atendimento ao instrumento convocatório, com a apresentação do atestado do profissional responsável técnico da empresa, conforme previsão do edital, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

Percebe-se, logo, que os documentos apresentados SÃO SUFICIENTES para comprovação de aptidão técnica para o objeto da licitação.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

sendo assim, a decisão da desclassificação da recorrente, de maneira totalmente subjetiva, caracteriza, como o devido respeito, de uma suposição teratológica que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados de serviços que comprovem a capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação, pode ser comprovada por meio dos contratos, é justamente para efetivar o princípio da competitividade, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se deu no caso em tela, que, de maneira expressa, a recorrente apresentou atestados que atestam a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco na contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

Outro não pode ser o entendimento, já que em diversas licitações com o mesmo objetivo, inclusive nas oriundas dos atestados apresentados, é sempre reconhecida a capacitação da recorrente.

Entretanto, por ser medida mais justa e equânime, a recorrente espera e confia que vossas senhorias possam retificá-las com provimento deste apelo, tendo vista as alegações, comprovações e decisões a

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101. 1º andar, Centro, Gandu-Ba. CEP: 45450-000

proferidas, por colegiados diversos de variadas cortes de justiça do país, que reconhecem na integralidade o pleito da recorrente.

DO DIREITO

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Nesse sentido, consta na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

De acordo com o ora indagado, são inúmeros os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) neste sentido. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

De mesmo modo o Supremo Tribunal Federal:

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais igualmente neste sentido se posicionaram:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/92. OBRA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. DESABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes. 2. Prevendo o edital a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O VÍNCULO empregatício do responsável técnico pela empresa há não menos de seis meses anteriores à data da publicação do mesmo (item 2.5, "a"), a simples certidão do CREA informando ter sido o Engenheiro Glauco de Almeida Leite anotado como Responsável Técnico da Empresa Apelante desde 17.05.1990 (fl. 48), sem carteira de trabalho do mesmo ou o contrato de trabalho não é suficiente para comprovação exigida. 3. ASSIM, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE INSANÁVEL, EIS QUE INEXISTE DIREITO A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE HABILITAÇÃO, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL, VERIFICADAS EM MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. 4. Por fim, tendo sido inabilitada a apelante por descumprimento das regras previstas no Edital licitatório, descabida a indenização por perdas e danos pleiteada. 5. Apelação desprovida. (AC 0085482-48.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.309 de 31/08/2009).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4, AC 5024027-24.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/12/2013).

Destarte, resta patente a necessidade de retificação do ato que desclassificou a recorrente, tendo em vista o integral cumprimento do edital não podendo ser conferida interpretação subjetiva a preceitos objetivos que foram integralmente cumpridos pelo licitante.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar. Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000

Dessa forma, a necessidade de acolhimento do presente recurso é essencial haja vista o incontestado cumprimento do edital, no que se refere a apresentação de comprovação de qualificação técnica.

DOS PEDIDOS

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei.

Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

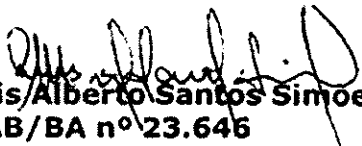
Por tal razão, deve o presente recurso ser admitido e provido com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, com fulcro nos itens 12.3 do instrumento convocatório em apreço, com base ainda no artigo art. 27, II e art. 30 e ss da Lei 8666/93, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se classificada a recorrente para prosseguir no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Termos em que,
Pede deferimento

Gandu p/ Buerarema, 23 de agosto de 2021.



Luis Alberto Santos Simoes
OAB/BA nº 23.646

Assessoria Jurídica

EXELENTESSIMO (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA / BA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C: PRESIDENTE (A) DA CPL-COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SRA. ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº: 006/2021

A S ALVES ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.576.446/0001-20, com sede na ALAMEDA SALVADOR, Nº 1057, SALVADOR SHOPPING BUSINESS, TORRE AMÉRICA, SALA 209, CAMINHO DAS ÁRVORES, na cidade de Salvador, estado da Bahia, por seu representante legal infraassinado, tempestivamente, vem, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação na fase de habilitação da recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso mostra-se tempestivo, uma vez que fora devidamente apresentado na data de 23 de agosto de 2021, cumprindo o prazo de 05 (cinco) dias uteis a contar da lavratura da ata e da data de intimação do ato, conforme disposto no inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, e do item 16.2 do edital.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº: 006/2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada de Engenharia e/ou Arquitetura para execução da Pavimentação da Rua A no Bairro Senhora Santana, pelas condições estabelecidas neste instrumento, na Proposta Comercial Final da Contratada, no Edital do TOMADA DE PREÇOS nº 006/2021, que são partes desta avença independente de transcrição, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Conforme consignado na Ata da Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifesta intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que declarou a empresa inabilitada por apresentar índices econômicos sem a devida assinatura do responsável contábil, o que deixa dúvida sobre a responsabilidade do cálculo dos Índices apresentados.

Evidenciamos que a falta da assinatura do contador nos índices contábeis em nada compromete a veracidade e a idoneidade dos termos apresentados a Administração Pública, uma vez que os resultados apresentados para esses índices podem ser constatados no Balaço patrimonial apresentado pela empresa na fase de habilitação.

A recorrente apresentou Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, com assinaturas do contador e do responsável legal da empresa. No entanto entende-se que a exigência quanto a assinatura do responsável contábil não se estende a comprovação dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e de Endividamento Total (IET). Nesse sentido a falta de assinatura não é motivo para inabilitação da empresa.

Ratificamos que a recorrente não descumpriu os requisitos de Qualificação Econômica Financeira, tendo em vista eu o edital não foi expresso quanto a referida exigência, uma vez que o edital previu claramente que:

VI. Para comprovação da boa situação financeira da Licitante serão avaliados pelos Índices de Liquidez Geral – ILG e Índice de Liquidez Corrente – ILC, que devem ser apontados conforme o resultado da aplicação das seguintes fórmulas:

ILG=ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = ATIVO CIRCULANTE +
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO/ PASSIVO CIRCULANTE +
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO $\geq 1,0$

ILG=ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = ATIVO CIRCULANTE/
PASSIVO CIRCULANTE $\geq 1,0$

IET=ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL = EXÍGIVEL TOTAL/
ATIVO TOTAL $< 0,5$

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão de Licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar documentação conforme solicitado no edital.

Importante salientar que a proteção jurídica à formas nas licitações públicas se relaciona com o princípio da segurança jurídica e a isonomia, devendo o julgamento deliberar com atenção e com reduzida autonomia, quanto aos requisitos de forma e saneabilidade dos defeitos.

Sendo assim, destaca Marçal Justen Filho que "são irrelevantes os defeitos de forma que podem ser superados por meio de análise da documentação apresentada. Se o conteúdo do ato for identificável, e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta"

Nesse sentido, quanto a possibilidade da promoção da diligencia pela Comissão de Licitação temos exposto no art. 43, § 3º, da lei de licitação.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A realização da diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas. Por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade de busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em diversas oportunidades o TCU, chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligência antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (ACORDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO)

"É irregular a desclassificação da empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93" (ACORDÃO 3615/2013 – PLENÁRIO)

No caso, a diligência se legitima, pois se fundamenta no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa e ampla competitividade. Portanto não se rata na inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente na documentação de habilitação.

A realização da diligência é exatamente a exteriorização do formalismo moderno, a fim de prestigiar a ampla concorrência e a igualdade entre disputantes.

DO PEDIDO

Isto exposto, diante da plena comprovação do atendimento ao edital, requer, o recebimento de presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art.109, § 2º, Diante de todo o exposto, requer, que o presente recurso seja concedido, e julgado da Lei 8.666/93;

I. Seja reformada a decisão proferida na sessão da Tomada de Preços nº 006/2021 que inabilitou a empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA, a fim de que seja respeitada as regras determinadas no edital e na forma da lei, prestigiando a ampla concorrência e a igualdade entre disputantes.

II. Caso esta autoridade entenda não haver razão nos argumentos já declinados, requer sejam aos autos remetidos à autoridade superior.

Salvador, 23 de agosto de 2021.

S ALVES ENGENHARIA LTDA
CNPJ Nº 30.576.446/0001-20
JOSÉ ANDERSON ALVES DA SILVA
CPF 930.106.485 - 53
REPRESENTANTE LEGAL

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE S ALVES
ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 30.576.446/0001-20

SANDRA ROSA DE ANDRADE GREGORIO DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/12/1978, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 034.616.394-35, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº PE40398, órgão expedidor CREA - PE, residente e domiciliada na ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSINESS TORRE AMERICA SALA 209, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, BA, CEP 41820790, BRASIL.

JOSE ANDERSON ALVES DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/06/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 930.106.485-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº PE036447, órgão expedidor CREA - PE, residente e domiciliado na RUA ALTINO SERBETO DE BARROS, 316, APT 101, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41830492, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **S ALVES ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204613242, com sede Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business, Torre América, S 209, Caminho das Árvores Salvador, BA, CEP 41820790, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.576.446/0001-20, deliberam de pleno e comum acordo alterar, ajustar e consolidar seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. SERVIÇOS DE CHAPISCO, EMBOÇO, REBOCO, INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS, INSTALAÇÃO DE PISCINAS PRÉ FABRICADAS, QUANDO NÃO REALIZADA PELO FABRICANTE, COLOCAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS ALUGUEL E LEASING OPERACIONAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E PARA DEMOLIÇÃO SEM OPERADOR, TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS. OBRAS DE IRRIGAÇÃO. EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA EDIFÍCIOS E INCLUSIVE A CRAVAÇÃO DE ESTACAS. INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, MADEIRA, QUANDO REALIZADA POR UNIDADES ESPECIALIZADAS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, ALISARES DE PORTAS E JANELAS, COZINHAS EQUIPADAS, ESCADAS, EQUIPAMENTOS PARA LOJAS COMERCIAIS, EM MADEIRA E MATERIAIS, QUANDO REALIZADA POR UNIDADES ESPECIALIZADAS ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;O PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE MEIOS DE TRANSPORTE TERRESTRE SEM CONDUTOR, POR PERÍODO DE CURTA OU LONGA DURAÇÃO, TAIS COMO: ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHÕES, REBOQUES, SEMI-REBOQUES. INSTALAÇÃO E

Req: 81900001154159

Página 1



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE S ALVES
ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 30.576.446/0001-20

MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLATAFORMAS DE TRABALHO E ANDAIMES, EXCETO O ALUGUEL DE ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMAS PARA CONCRETO E ESCORAMENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS. COLOCAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE CERÂMICA, AZULEJO, MÁRMORE, GRANITO, PEDRAS E MATERIAIS EM PAREDES E PISOS, TANTO NO INTERIOR QUANTO NO EXTERIOR DE EDIFICAÇÕES. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;TAIS COMO PISTAS DE COMPETIÇÃO, QUADRAS ESPORTIVAS, PISCINAS OLÍMPICAS. ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, ATIVIDADES DE DIREÇÃO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES, OBRAS DE CONTENÇÃO, CONSTRUÇÃO DE CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFÍCIOS, TAIS COMO: TELHADOS, COBERTURAS, CHAMINÉS, LAREIRAS, CIURRASQUEIRAS, OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FACHADAS, COM JATEAMENTO DE AREIA A VAPOR. CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LIMPEZA POR VÁCUO E O REVESTIMENTO DE TUBULAÇÕES. SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO, DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS E A PREPARAÇÃO DE LOCAIS PARA MINERAÇÃO: MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; ILUMINAÇÃO URBANA E SEMÁFOROS E ILUMINAÇÃO DE PISTAS DE DECOLAGEM. IMPERMEABILIZAÇÃO EM EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. OBRAS DE ALVENARIA.

CNAE FISCAL

- 4120-4/00 - construção de edifícios**
- 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil**
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material**
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque**
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral**
- 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores**

Req: 81900001154159

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97916605 em 29/10/2019

Protocolo 195542460 de 17/10/2019

Nome da empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA NIRE 29204613242

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 149432331397304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE S ALVES ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 30.576.446/0001-20

4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4391-6/00 - obras de fundações
4399-1/01 - administração de obras
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/03 - obras de alvenaria
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
7112-0/00 - serviços de engenharia
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02 - obras de irrigação
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
8130-3/00 - atividades paisagísticas

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

SANDRA ROSA DE ANDRADE GREGORIO DA SILVA, com 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) integralizado.

Req: 81900001154159



Página 3



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE S ALVES
ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 30.576.446/0001-20

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá aos sócios **SANDRA ROSA DE ANDRADE GREGORIO DA SILVA e JOSE ANDERSON ALVES DA SILVA** isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

SANDRA ROSA DE ANDRADE GREGORIO DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/12/1978, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 034.616.394-35, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº PE40398, órgão expedidor CREA - PE, residente e domiciliada na ALAMEDA SALVADOR, 1057, SALVADOR SHOPPING BUSINESS TORRE AMERICA SALA 209, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, BA, CEP 41820790, BRASIL.

JOSE ANDERSON ALVES DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/06/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 930.106.485-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº PE036447, órgão expedidor CREA - PE, residente e domiciliado na RUA ALTINO SERBETO DE BARROS, 316, APT 101, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41830492, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **S ALVES ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204613242, com sede Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business, Torre América, S 209, Caminho das Árvores Salvador, BA, CEP 41820790, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.576.446/0001-20, deliberam de pleno e comum acordo ajustar e consolidar seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81900001154159

Página 4



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE S ALVES
ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 30.576.446/0001-20

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA -- A sociedade gira sob o nome empresarial S ALVES
ENGENHARIA LTDA

SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede da sociedade é na Alameda Salvador, nº 1057 – Salvador Shopping Business, Torre America, Sala 209 – Caminho das Arvores, CEP: 41.820-790, Salvador/BA.

ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA - O objeto da sociedade é a:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. SERVIÇOS DE CHAPISCO, EMBOÇO, REBOCO, INSTALAÇÃO DE TOLDOS E PERSIANAS, INSTALAÇÃO DE PISCINAS PRÉ FABRICADAS, QUANDO NÃO REALIZADA PELO FABRICANTE, COLOCAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS ALUGUEI. E LEASING OPERACIONAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E PARA DEMOLIÇÃO SEM OPERADOR, TAIS COMO: BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS. OBRAS DE IRRIGAÇÃO. EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA EDIFÍCIOS E INCLUSIVE A CRAVAÇÃO DE ESTACAS. INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, MADEIRA, QUANDO REALIZADA POR UNIDADES ESPECIALIZADAS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, ALISARES DE PORTAS E JANELAS, COZINHAS EQUIPADAS, ESCADAS, EQUIPAMENTOS PARA LOJAS COMERCIAIS, EM MADEIRA E MATERIAIS, QUANDO REALIZADA POR UNIDADES ESPECIALIZADAS ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;O PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE MEIOS DE TRANSPORTE TERRESTRE SEM CONDUTOR, POR PERÍODO DE CURTA OU LONGA DURAÇÃO, TAIS COMO: ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, TRAILERS, CAMINHÕES, REBOQUES, SEMI-REBOQUES. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE

Req: 81900001154159

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97916605 em 29/10/2019

Protocolo 195542460 de 17/10/2019

Nome da empresa S ALVES ENGENHARIA LTDA NIRE 29204613242

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 149432331397304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE S ALVES
ENGENHARIA LTDA


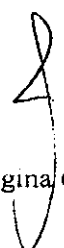
CNPJ nº 30.576.446/0001-20

PLATAFORMAS DE TRABALHO E ANDAIMES, EXCETO O ALUGUEL DE ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMAS PARA CONCRETO E ESCORAMENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS. COLOCAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE CERÂMICA, AZULEJO, MÁRMORE, GRANITO, PEDRAS E MATERIAIS EM PAREDES E PISOS, TANTO NO INTERIOR QUANTO NO EXTERIOR DE EDIFICAÇÕES. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; TAIS COMO PISTAS DE COMPETIÇÃO, QUADRAS ESPORTIVAS, PISCINAS OLÍMPICAS. ATIVIDADES DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, ATIVIDADES DE DIREÇÃO E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA OBRA. CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES, OBRAS DE CONTENÇÃO, CONSTRUÇÃO DE CORTINAS DE PROTEÇÃO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO. PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO DE PARTES DE EDIFÍCIOS, TAIS COMO: TELHADOS, COBERTURAS, CHAMINÉS, LAREIRAS, CHURRASQUEIRAS, OS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FACHADAS, COM JATEAMENTO DE AREIA A VAPOR. CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LIMPEZA POR VÁCUO E O REVESTIMENTO DE TUBULAÇÕES. SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO, DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS E A PREPARAÇÃO DE LOCAIS PARA MINERAÇÃO. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; ILUMINAÇÃO URBANA E SEMÁFOROS E ILUMINAÇÃO DE PISTAS DE DECOLAGEM. IMPERMEABILIZAÇÃO EM EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. OBRAS DE ALVENARIA.

CNAE FISCAL

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4329-1/99 - outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 - obras de fundações

Req: 81900001154159

 
Pagina 6

